



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.904673/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.352 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-28.242, de 28 de janeiro de 2010, por meio do qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 91/95).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 17021.88334.221007.1.7.02-0014 (retificadora da nº 03304.72606.020104.1.3.02-8030), 13049.59416.070704.1.3.02-2300, 32098.60102.210704.1.3.02-5091, 09992.39168.280704.

1.3.02-3577 e 11634.95917.040804.1.3.02-2338, por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 20.873,17, com débitos de sua responsabilidade (fls. 48/61).

Após Termo de Intimação para o saneamento de divergências de informações nas declarações apresentadas à Receita Federal (fl. 62), todas as referidas DComp foram objeto de apreciação no Despacho Decisório eletrônico de fl. 12, emitido em 11 de dezembro de 2008, em que não se homologou as compensações nelas declaradas, uma vez o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela Recorrente em relação ao citado ano-calendário seria de R\$ 0,01.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/11) em que alegou a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ compensado. O não reconhecimento decorreria de erro no preenchimento da Ficha 11 da DIPJ, quando na linha 17 teria sido informado o montante de R\$ 21.361,49, a título de “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, quando o correto seria R\$ 41.533,98.

Apontou que o crédito compensado decorreria dos seguintes cálculos:

No exercício fiscal de 2003, a petionária apurou um crédito de IRPJ, em favor do Fisco, no total de R\$ 43.863,37 (sendo que R\$ 40.718,02 referentes ao IRPJ alíquota de 15%, e R\$ 3.145,35 referentes ao IRPJ alíquota de 6%). No que tange às deduções, ela recolheu no mesmo período um total de R\$ 1.628,72 para o Programa de Alimentação do Trabalhador (devidamente declarado).

Restou assim um saldo de IRPJ a pagar **no total devido** de R\$ 42.234,65.

Este valor foi efetivamente quitado da seguinte forma:

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 20.873,17

(-) Perd-Comp 23826.90407.03020.41302.87-05 - R\$ 2.972,31

(-) Perd-comp 14982.57912.22030.71302.05-60 – R\$ 376,30

(-) Perd-comp 42569.74367.03020.41302.01.61 – R\$ 38.185,37

Total pago: R\$ 62.407,15

Teria cometido erro, também, no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, quanto teria informado que o valor compensado por meio da DComp nº 42569.74367.030204.1.3.02-0161 seria R\$ 18.012,88, quando o correto seria R\$ 38.185,37.

Sustentou, portanto, a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 20.172,50 “(total pago pela contribuinte de R\$ 62.407,15, menos total devido ao Fisco de R\$ 42.234,65)”, o qual deveria ser reconhecido, por força do princípio da verdade material, ante a homologação tácita da compensação declarada na DComp nº 42569.74367.030204.1.3.02-0161 e em obediência à legislação que invoca no apelo. Informou, por fim, que teria extinto, por pagamento, a diferença de R\$ 700,67, entre o montante compensado e o saldo negativo de IRPJ efetivamente existente em relação ao ano-calendário de 2003.

No Acórdão recorrido (fls. 91/95), apontou-se que, pesquisadas as DComp e os pagamentos realizados relacionados com as estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2003, teria ficado evidenciado saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 21.362,49. Deste modo, não reconheceu o direito creditório e manteve a não homologação das compensações realizadas.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para ser objeto de compensação, o crédito alegado em favor do contribuinte deve gozar dos atributos legais de liquidez e certeza.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 98/108) no qual a Recorrente argumenta que os julgadores *a quo* não compreenderam as razões expostas na Manifestação de Inconformidade. Assim, reitera tudo quanto já alegado.

Em 21 de janeiro de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 96), tendo apresentado seu Recurso, em 09 de março do mesmo ano (fl. 98), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos à fl. 109.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

2 DO SALDO NEGATIVO COMPENSADO

Há que se concordar com a Recorrente no sentido de que a decisão recorrida revela que os julgadores de primeira instância não compreenderam o que foi alegado na Manifestação de Inconformidade. A despeito de pequenos equívocos materiais por parte da Recorrente (a exemplo dos números das DComp apresentadas), as alegações são de clareza solar.

Aponta a Recorrente que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 e da DCTF referente ao 4º trimestre daquele período, o que teria levado a uma declaração a menor do valor extinto a título de estimativa de IRPJ e, conseqüentemente, do saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano.

A questão é bem simples.

Na Ficha 12A da DIPJ apresentada, a Recorrente apurou um IRPJ devido de R\$ 43.863,37, o qual deduzido do valor referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (R\$ 1.628,72), resultou em R\$ 42.234,65. Tal montante foi confrontado com R\$ 20.873,17, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e R\$ 21.361,49, a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, resultando em saldo negativo de IRPJ de R\$ 0,01 (fls. 76/77).

O que alega a Recorrente, porém, é que o valor do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa deveria ser de R\$ 41.533,98, que corresponderia ao montante compensado por meio de DComp. Neste caso, o total de deduções (IRRF + estimativas) montaria a R\$ 62.407,15 (R\$ 20.873,17 + R\$ 41.533,98), o qual, deduzido do valor devido (R\$ 42.234,65), resultaria no saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.172,50.

Às fls. 78/90, a autoridade julgadora junta aos autos as DComp que teriam extinto os valores devidos a título de estimativa de IRPJ relativo a 2003, conforme resumo a seguir:

DCOMP	VALOR COMPENSADO (R\$)	FL.
23826.90407.030204.1.3.02-8705	2.972,31	78/82
14982.57912.220307.1.3.02-0560	376,30	83/86
42569.74367.030204.1.3.02-0161	71.404,63	87/90

Observe-se que os valores contidos nas duas primeiras DComp coincidem com aqueles alegados pela Recorrente. Já o último montante é bastante divergente em relação ao apontado no Recurso.

Não se sabe, a partir dos elementos contidos nos autos, se as referidas DComp foram objeto de retificação, e a própria Recorrente aponta que o valor confessado, por meio de DCTF em relação ao período de dezembro de 2003, seria de R\$ 18.012,88, e o que valor efetivamente compensado seria de R\$ 38.185,37.

Tal fato, a princípio, obstaria a aplicação direta do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com o reconhecimento na composição do saldo negativo de IRPJ das estimativas extintas por meio de compensação, independentemente da homologação da respectiva DComp), e demandaria a realização de diligência para o esclarecimento de tais questões.

Ocorre que as referidas DComp foram tratadas no processo administrativo nº 13736.000319/2003-33, também distribuído por sorteio a este Relator, e cujo Recurso Voluntário nele interposto foi julgado nesta sessão. Tal fato, em prestígio ao princípio da economia processual, permite, de pronto, o esclarecimento das dúvidas acima suscitadas e a resolução da lide posta nos presentes autos.

Do exame do processo administrativo nº 13736.000319/2003-33, constata-se às fls. 519 e 521, que o crédito reconhecido naqueles autos, até o momento, não foi suficiente para a homologação dos débitos no valor de R\$ 2.972,31, R\$ 376,30 e R\$ 38.185,37 :

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 31.918.725/0001-97 - EMPREENDIMENTOS RADIOFUSÃO C.FRIO

Trabalho: 001/07 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
31.918.725/0001-97	23/12/2003	3280 IRRF	3-12/2003	24/12/2003	R\$	36,12	✓		13736.000319/2003-33	0,00
31.918.725/0001-97	29/12/2003	0588 IRRF	4-12/2003	30/12/2003	R\$	491,86	✓		13736.000319/2003-33	0,00
31.918.725/0001-97	29/12/2003	1708 IRRF	4-12/2003	30/12/2003	R\$	122,23	✓		13736.000319/2003-33	0,00
31.918.725/0001-97	29/12/2003	0561 IRRF	4-12/2003	30/12/2003	R\$	47,84	✓		13736.000319/2003-33	0,00
31.918.725/0001-97	07/01/2004	0561 IRRF	1-01/2004	07/01/2004	R\$	12.576,65	✓		13736.000319/2003-33	9.773,17
31.918.725/0001-97	07/01/2004	0588 IRRF	1-01/2004	07/01/2004	R\$	409,80	✓		13736.000319/2003-33	409,80
31.918.725/0001-97	07/01/2004	3208 IRRF	1-01/2004	07/01/2004	R\$	377,25	✓		13736.000319/2003-33	377,25
31.918.725/0001-97	07/01/2004	1708 IRRF	1-01/2004	07/01/2004	R\$	6,61	✓		13736.000319/2003-33	6,61
31.918.725/0001-97	13/01/2004	0561 IRRF	2-01/2004	14/01/2004	R\$	122,34	✓		13736.000319/2003-33	122,34
31.918.725/0001-97	13/01/2004	1708 IRRF	2-01/2004	14/01/2004	R\$	62,37	✓		13736.000319/2003-33	62,37
31.918.725/0001-97	21/01/2004	1708 IRRF	3-01/2004	21/01/2004	R\$	93,12	✓		13736.000319/2003-33	93,12
31.918.725/0001-97	21/01/2004	3280 IRRF	3-01/2004	21/01/2004	R\$	50,83	✓		13736.000319/2003-33	50,83
31.918.725/0001-97	27/01/2004	2362 IRPJ	12/2003	30/01/2004	R\$	38.185,37	✓		13736.000319/2003-33	38.185,37
31.918.725/0001-97	27/01/2004	0588 IRRF	4-01/2004	28/01/2004	R\$	48,78	✓		13736.000319/2003-33	48,78
31.918.725/0001-97	27/01/2004	1708 IRRF	4-01/2004	28/01/2004	R\$	16,87	✓		13736.000319/2003-33	16,87
31.918.725/0001-97	03/02/2004	2362 IRPJ	11/2003	31/12/2003	R\$	2.972,31	✓		13736.000319/2003-33	2.972,31

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 31.918.725/0001-97 - EMPREENDIMENTOS RADIOFUSÃO C.FRIO

Trabalho: 001/07 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Débitos não parcelados (continuação)

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
31.918.725/0001-97	09/06/2004	0561 IRRF	1-06/2004	09/06/2004	R\$	694,89	✓		13736.000319/2003-33	694,89
31.918.725/0001-97	09/06/2004	3208 IRRF	1-06/2004	09/06/2004	R\$	423,80	✓		13736.000319/2003-33	423,80
31.918.725/0001-97	09/06/2004	1708 IRRF	1-06/2004	09/06/2004	R\$	94,59	✓		13736.000319/2003-33	94,59
31.918.725/0001-97	16/06/2004	1708 IRRF	2-06/2004	16/06/2004	R\$	18,75	✓		13736.000319/2003-33	18,75
31.918.725/0001-97	23/06/2004	0561 IRRF	3-06/2004	23/06/2004	R\$	258,98	✓		13736.000319/2003-33	258,98
31.918.725/0001-97	23/06/2004	3280 IRRF	3-06/2004	23/06/2004	R\$	54,27	✓		13736.000319/2003-33	54,27
31.918.725/0001-97	23/06/2004	0588 IRRF	3-06/2004	23/06/2004	R\$	34,71	✓		13736.000319/2003-33	34,71
31.918.725/0001-97	29/06/2004	0561 IRRF	4-06/2004	30/06/2004	R\$	116,10	✓		13736.000319/2003-33	116,10
31.918.725/0001-97	29/06/2004	1708 IRRF	4-06/2004	30/06/2004	R\$	103,32	✓		13736.000319/2003-33	103,32
31.918.725/0001-97	29/06/2004	0588 IRRF	4-06/2004	30/06/2004	R\$	60,41	✓		13736.000319/2003-33	60,41
31.918.725/0001-97	14/07/2004	0561 IRRF	2-07/2004	14/07/2004	R\$	124,75	✓		13736.000319/2003-33	124,75
31.918.725/0001-97	14/07/2004	1708 IRRF	2-07/2004	14/07/2004	R\$	72,83	✓		13736.000319/2003-33	72,83
31.918.725/0001-97	21/07/2004	0561 IRRF	3-07/2004	21/07/2004	R\$	1.621,56	✓		13736.000319/2003-33	1.621,56
31.918.725/0001-97	21/07/2004	1708 IRRF	3-07/2004	21/07/2004	R\$	70,07	✓		13736.000319/2003-33	70,07
31.918.725/0001-97	21/07/2004	3280 IRRF	3-07/2004	21/07/2004	R\$	45,14	✓		13736.000319/2003-33	45,14
31.918.725/0001-97	22/03/2007	2362 IRPJ	11/2003	31/12/2003	R\$	376,30	✓		13736.000319/2003-33	376,30

Os mesmos extratos, contudo, confirmam que os valores de estimativa de IRPJ acima apontados foram compensado por meio de DComp. E o exame dos autos do processo

administrativo nº 13736.000319/2003-33 esclarece, ainda, que a DComp nº 42569.74367.030204.1.3.02-0161 foi objeto de retificação por meio da DComp nº 27734.87829.030204.1.7.02-4910 e, posteriormente, da DComp nº 41439.39375.160204.1.7.02-2740, de modo que o débito de estimativa compensado foi reduzido para o valor de R\$ 38.185,37 (fl. 368 daqueles autos), em consonância com o afirmado pela Recorrente.

Deste modo, é o caso de se aplicar o entendimento consagrado no, já referido, Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo, as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações objeto do processo administrativo nº 13736.000319/2003-33 somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Deste modo, cabe reconhecer integralmente, na composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003, as estimativas de IRPJ compensada no total de R\$ 41.533,98, o que conduz ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.172,50.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 20.172,50, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo